

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER DA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.519-C, DE 2012** **(Do Sr. Nilson Leitão)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Tangará da Serra da Universidade Federal de Mato Grosso; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. GLAUBER BRAGA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Campus Universitário de Tangará da Serra da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede na cidade de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Campus Universitário de Tangará da Serra da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) terá com os objetivos de ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Tangará da Serra da UFMT, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do Estatuto da Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A UFMT tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria

com os governos federal, estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30 cursos de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFR J), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

Além disso, a UFMT proporciona aos seus alunos assistência de natureza social, médica, cultural, artística, desportiva e profissional através de bolsas, atividades de extensão, moradia, iniciação científica e programas como: eventos estudantis, cultural, monitoria, apoio psicopedagógico, estágio extracurricular, assistência médica e estudante convênio graduação.

O projeto aqui proposto tem como objetivo levar para a cidade de Tangará da Serra um Campus da UFMT, o que trará grandes benefícios para a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimento científico e tecnológico necessário à prosperidade e ao bem-estar a todos.

Ademais, Tangará da Serra alcançou um crescimento econômico de destaque. Atualmente figura como um dos municípios de maior economia do centro oeste brasileiro.

No período 1991-2000, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de Tangará da Serra cresceu 14,87%, passando de 0,679 em 1991 para 0,780 em 2000. A dimensão que mais contribuiu para este crescimento foi a Educação, com 41,3%, seguida pela Longevidade, com 34,7% e pela Renda, com 24,1%. Neste período, o hiato de desenvolvimento humano (a distância entre o IDH do município e o limite máximo do IDH, ou seja, 1 - IDH) foi reduzido em 31,5%.

Se mantivesse esta taxa de crescimento do IDH-M, o município levaria 10,2 anos para alcançar São Caetano do Sul (SP), o município com o melhor IDH-M

do Brasil (0,919), e 3,4 anos para alcançar Sorriso (MT), o município com o melhor IDH-M do estado (0,824).

Em 2000, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de Tangará da Serra é 0,780. Segundo a classificação do PNUD, o município está entre as regiões consideradas de médio desenvolvimento humano (IDH entre 0,5 e 0,8).

Em relação aos outros municípios do Brasil, Tangará da Serra apresenta uma situação boa: ocupa a 1040ª posição, sendo que 1039 municípios (18,9%) estão em situação melhor e 4467 municípios (81,1%) estão em situação pior ou igual.

Em relação aos outros municípios do Estado, Tangará da Serra apresenta uma situação boa: ocupa a 23ª posição, sendo que 22 municípios (17,5%) estão em situação melhor e 103 municípios (82,5%) estão em situação pior ou igual. O índice de seu IDH é inferior à média estadual, que é de 0,796. Entretanto, supera a média nacional, que é de 0,718.

Dessa forma, para que Tangará da Serra, bem como toda a região continue a expandir, torna-se imprescindível a implantação de um Campus Universitário que contribuirá sobremaneira na formação técnica de sua população, trazendo mais desenvolvimento e qualidade de vida para todo o Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

**Deputado Federal NILSON LEITÃO**  
**PSDB/MT**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.519, de 2012, de autoria do Deputado Nilson Leitão, visa autorizar o Poder Executivo a proceder à instituição de um novo campus universitário da Universidade Federal de Mato Grosso no Município de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso.

O Campus Universitário de Tangará da Serra da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber,

desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que a instituição de um Campus da UFMT no Município de Tangará da Serra, que atualmente figura como um dos municípios de maior economia do centro oeste brasileiro, com elevado crescimento do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), trará grandes benefícios para a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimento científico e tecnológico necessário à prosperidade e ao bem-estar de todos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Os desafios do novo século exigem, inquestionavelmente, uma urgente, profunda e ampla reestruturação da educação superior que signifique, no contexto democrático atual, um pacto entre governo, instituições de ensino e sociedade, visando à elevação dos níveis de acesso e permanência, e do padrão de qualidade da educação oferecida.

Visivelmente, o Município de Tangará da Serra constitui um polo importante para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, principal responsável por esse nível de ensino, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Com base nesses argumentos, e tendo em conta que se pacificou neste colegiado a apreciação estritamente de mérito quanto a proposições dessa natureza, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.519, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.519/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, contra o voto do Deputado Ronaldo Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo, Fátima Pelaes e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Vice-Presidente no exercício da presidência

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Nilson Leitão é autor do Projeto de Lei nº 4.519, de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Tangará da Serra, campus da Universidade Federal de Mato Grosso.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do Deputado Roberto Santiago.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação examinar o mérito educacional da matéria, sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto autorizativo que cuida da criação de um campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), instituição pública federal criada pela Lei nº 5.647, de 10 de dezembro de 1970. Atualmente, a UFMT tem sede na capital Cuiabá e campi instalados no interior, no Município de Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop. A proposição autoriza a instalação de novo campus, desta feita no Município de Tangará da Serra.

De acordo com o sítio da UFMT, a política de expansão dessa universidade faz dela a mais abrangente instituição de ensino superior no Estado. “Está presente em todas as regiões de Mato Grosso, um território com mais de 900 mil quilômetros quadrados, e tem por objetivo promover o ensino, a pesquisa e a extensão nos diferentes ramos do conhecimento, bem como a divulgação científica, técnica e cultural.”

O próprio autor do PL nº 4.519/2012 reconhece que a UFMT tem “forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino a distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal. Argumenta, porém, que um novo campus em Tangará da Serra ampliará a oferta de ensino superior à população.

Trata-se, sem dúvida, de matéria meritória e só temos a aplaudir a iniciativa do parlamentar. É justo que se deseje expandir as oportunidades educacionais da população de Mato Grosso.

Ocorre que a criação de instituições de ensino deve estar inserida em planos e programas, considerando de forma global a realidade nacional e as peculiaridades das realidades locais, de modo que a demanda seja atendida adequadamente sem gerar ineficiência e tampouco sobreposições, além de dar conta de prioridades claramente estabelecidas.

Assim, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores. A criação de órgãos públicos, e, obviamente, de cargos, funções e empregos que eles pressupõem para funcionar, é iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Ademais, projetos autorizativos, segundo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), são inconstitucionais e injurídicos, posto que autorizam o Presidente da República a exercer prerrogativa que já é sua. Os projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Diante disso, a Comissão de Educação vem recomendando ao Relator de um projeto de lei que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, que seu parecer deverá concluir pela rejeição da proposta, com envio de Indicação ao Poder Executivo caso o relator entenda que a matéria tem mérito educacional.

Considerando a relevância da proposta, nossa intenção é apoiá-la, sugerindo à Comissão de Educação que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo tratando do tema em questão.

O voto é pela rejeição do projeto de lei nº 4.519, de 2012, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos objetivos do autor, propomos o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no Município de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no Município de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Relator

**INDICAÇÃO Nº     , DE 2014**  
**(Da Comissão de Educação)**

Sugere a criação de campus da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, no Município de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia ..... de..... de 2014, o projeto de lei nº 4.519, de 2012, de autoria do Deputado Nilson Leitão, que dispõe sobre a a criação de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no Município de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

Considerando que esse Ministério da Educação vem demonstrando sensibilidade em relação à oferta limitada de educação superior pública, bem como face à adequada justificativa do referido projeto de lei, esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Por seu significativo teor, reproduziu-se a seguir a justificativa

apresentada pelo autor da proposta:

*“A UFMT tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.*

*São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30 cursos de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFR J), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.*

*Além disso, a UFMT proporciona aos seus alunos assistência de natureza social, médica, cultural, artística, desportiva e profissional através de bolsas, atividades de extensão, moradia, iniciação científica e programas como: eventos estudantis, cultural, monitoria, apoio psicopedagógico, estágio extracurricular, assistência médica e estudante convênio graduação.*

*O projeto aqui proposto tem como objetivo levar para a cidade de Tangará da Serra um Campus da UFMT, o que trará grandes benefícios para a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, Ademais, Tangará da Serra alcançou um crescimento econômico de destaque. Atualmente figura como um dos municípios de maior economia do centro oeste brasileiro.*

*No período 1991-2000, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de Tangará da Serra cresceu 14,87%, passando de 0,679 em 1991 para 0,780 em 2000. A dimensão que mais contribuiu para este crescimento foi a Educação, com 41,3%, seguida pela Longevidade, com 34,7% e pela Renda, com 24,1%. Neste período, o hiato de desenvolvimento*

*humano (a distância entre o IDH do município e o limite máximo do IDH, ou seja, 1 - IDH) foi reduzido em 31,5%.*

*Se mantivesse esta taxa de crescimento do IDH-M, o município levaria 10,2 anos para alcançar São Caetano do Sul (SP), o município com o melhor IDH-M do Brasil (0,919), e 3,4 anos para alcançar Sorriso (MT), o município com o melhor IDH-M do estado (0,824).*

*Em 2000, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de Tangará da Serra é 0,780. Segundo a classificação do PNUD, o município está entre as regiões consideradas de médio desenvolvimento humano (IDH entre 0,5 e 0,8).*

*Em relação aos outros municípios do Brasil, Tangará da Serra apresenta uma situação boa: ocupa a 1040ª posição, sendo que 1039 municípios (18,9%) estão em situação melhor e 4467 municípios (81,1%) estão em situação pior ou igual.*

*Em relação aos outros municípios do Estado, Tangará da Serra apresenta uma situação boa: ocupa a 23ª posição, sendo que 22 municípios (17,5%) estão em situação melhor e 103 municípios (82,5%) estão em situação pior ou igual. O índice de seu IDH é inferior à média estadual, que é de 0,796. Entretanto, supera a média nacional, que é de 0,718.*

*Dessa forma, para que Tangará da Serra, bem como toda a região continue a expandir, torna-se imprescindível a implantação de um Campus Universitário que contribuirá sobremaneira na formação técnica de sua população, trazendo mais desenvolvimento e qualidade de vida para todo o Mato Grosso.”*

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação está certa de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços no sentido de atender a esse importante pleito.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, o Projeto de Lei nº 4.519/2012, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Danilo Cabral, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságua Moraes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Wilson Filho, Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.519, de 2012, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o *Campus* da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, em Tangará da Serra/MT. O novo *campus* terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Esclarece, ainda, a proposição que a estrutura organizacional, a contratação de pessoal e a forma de funcionamento serão definidas nos termos do estatuto da UFMT.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada nesse último, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado pela CE, uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

### II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

*Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 4.519, de 2012**.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2015.

**Deputado Enio Verri**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.519/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**